## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000849-64.2016.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: EDNA FERREIRADOS SANTOS CAVALCANTE

Requerido: AZUL LINHAS AÉREAS

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter adquirido duas passagens aéreas para viagem que seria realizada junto à ré, mas cancelou uma delas.

Alegou ainda que o valor que a ré lhe deseja restituir seria muito inferior ao devido, razão pela qual postula que a devolução se faça nos moldes que preconizou.

O documento de fl. 07 demonstra que o valor pago pela autora pela passagem em apreço foi efetivamente de R\$ 404,24, extraindo-se da contestação o reconhecimento do seu cancelamento.

Assentadas essas premissas, resta saber se o montante destacado pela ré para a devolução à autora (fl. 18) era devido ou não.

A despeito da previsão para que isso se desse dessa maneira, as cláusulas invocadas pela ré para fundamentar sua posição afiguram-se abusivas por provocarem evidente desequilíbrio entre as partes contratantes e imporem à autora prejuízo em detrimento da ré.

Se a prefixação de perdas e danos cristalizada em cláusula penal ou o cômputo de taxas administrativas se reveste de legalidade, o mesmo não sucede com a previsão em apreço, que implica o dispêndio de montante quase equivalente ao que foi pago pela própria passagem somente em face de seu cancelamento.

Nem se diga que a circunstância da venda à autora ter-se implementado em promoção modificaria o quadro delineado, não sendo apta a explicar a cobrança no nível verificado.

Outrossim, saliento que a responsabilidade da ré está alicerçada no Código de Defesa do Consumidor, verificada a abusividade das cláusulas indicadas na contestação, bem como na necessidade de evitar seu enriquecimento sem causa que teria lugar com o recebimento nos moldes preconizados.

Nesse contexto, a autora faz jus à devolução do que lhe foi exigido, mas essa restituição não se fará nos moldes pleiteados na peça exordial.

A propósito, e preservado o respeito que tributo aos que perfilham entendimento diverso, ressalvo de início que tomo como inaplicável ao caso a regra do art. 740 do Código Civil tendo em vista o seu caráter genérico que não incide especificamente à espécie vertente.

Considerando as peculiaridades do transporte aéreo, sobretudo diante de sua enorme evolução nos últimos tempos entre nós, reputo preferível fixar o que seria passível de cobrança por parte da ré em percentual do que o autor já despendera.

O Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, inclusive, manifestou-se nesse diapasão em caso semelhante:

"CONTRATO - Prestação de serviços — Empresa operadora de turismo - Cláusula penal — Estipulação de perda em até 100% (cem por cento) do valor da passagem em caso de desistência do consumidor - Abusividade caracterizada - Afronta ao artigo 51, § 10, incisos I e III, do CDC - Fixação no percentual de 10% a 20%, dependendo da época em que for solicitado o cancelamento - Medida que se mostra adequada para o equilíbrio contratual - Recurso da autora parcialmente provido" (TJ-SP, Apelação Cível nº 7 179 757-0 - São Paulo - 17ª Câm. de Direito Privado — Rel. Des. WELLINGTON MAIA DA ROCHA — j. 28 05 08).

Essa orientação aplica-se ao caso dos autos mutatis mutandis, preservando de um lado a ré sem que isso de outro acarrete ônus excessivo à autora, cumprindo registrar ainda a ausência de prova específica dos danos experimentados pela ré em patamar superior ao aludido.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Em consequência, tendo a autora solicitado o cancelamento da passagem com mais de um mês de antecedência da viagem (de sorte que poderia a ré vendê-la novamente com tranquilidade), ela deveria pagar à ré dez por cento do que despendera (R\$ 404,24), o que corresponde a R\$ 40,42, fazendo jus assim ao reembolso de R\$ 363,81.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

**PARTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 363,81, acrescida de correção monetária, a partir de janeiro de 2016 (época do cancelamento da passagem), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de abril de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA